



Sexta-feira, 25 de Outubro de 1996

I Série — N.º 45

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 80 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150 000.00, e para a 3.ª série KzR 337 500.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, da depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	As três séries	KzR 15 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR 6 750 000.00	
	A 2.ª série	KzR 4 500 000.00	
	A 3.ª série	KzR 3 750 000.00	

IMPRENSA NACIONAL-U. E. E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços na expedição do *Diário da República*, do facto das respectivas assinaturas não serem registadas na devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ªs o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1997 até 15 de Dezembro de 1996, impreterivelmente.

1. Os preços da assinatura do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR 165 000 000.00
1.ª série	KzR 74 250 000.00
2.ª série	KzR 54 450 000.00
3.ª série	KzR 36 300 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente, acrescer-se-á um adicional para portes de correio por via normal para as capitais de província para todo o ano por assinatura no valor de KzR 5 500 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1997.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do *Diário da República* ser através do correio nos indiquem o endereço completo,

incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na entrega, devolução ou extravios do mesmo.

OBS.: — As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1996 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 30/96:

Cria, sob tutela do Ministério da Indústria, o Instituto Angolano da Propriedade Industrial, designado abreviadamente por I.A.P.I. e aprova o seu estatuto orgânico. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 31/96:

Cria, sob tutela do Ministério da Indústria, o Instituto Angolano da Normalização e Qualidade, designado abreviadamente por IANORQ e aprova o seu estatuto orgânico. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 190/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra G do 8.º andar do prédio sito em Luanda, Rua Kwamime N'Kromah n.º 69, em nome da Cooperativa «Alegria Pelo Trabalho».

Despacho conjunto n.º 191/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra D do 10.º andar do prédio do Livro, sito em Luanda, Rua Guilherme Capelo n.º 69, em nome da Cooperativa «Alegria Pelo Trabalho, SCRL».

Despacho conjunto n.º 192/96:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra A do 7.º andar do prédio situado em Luanda, na Rua de Quicombo n.º 5, em nome da Sociedade Cooperativa «O Lar do Namibe».

Despacho conjunto n.º 193/96:

Confisca o prédio em nome de Aida Evaristo da Costa e outros.

Despacho conjunto n.º 194/96:

Confisca o prédio em nome de Henriqueta Rufino Carriço dos Santos.

Despacho conjunto n.º 195/96

Confisca a fracção autónoma designada pela letra E do 5.º andar do Prédio n.º 55, sito no Bairro Nelito Soares, Rua Eugénio de Castro em nome de Maria Manuella Cabral da Mota Rocha

Despacho conjunto n.º 196/96

Confisca a fracção autónoma designada pela letra E do 2.º andar do prédio sito em Luanda, Bairro Patrice Lumumba, Largo do Quinaxixi n.º 15, Município da Ingombota em nome de Baptista Limitada

Despacho conjunto n.º 197/96

Confisca a fracção autónoma designada pela letra O do 4.º andar do prédio sito em Luanda, Rua Serpa Pinto, em nome de Idalino Pereira Alves Pacheco

Despacho conjunto n.º 198/96

Confisca o prédio em nome de João Vicente

Despacho conjunto n.º 199/96

Confisca o prédio em nome de Beatriz Rosais e Maria Helena Rosais

Despacho conjunto n.º 200/96

Confisca o prédio em nome de Maria Ferreira Vasconcelos e outros

Ministério dos Transportes e Comunicações

Decreto executivo n.º 62/96

Extingue as Empresas Manauto 50, U E E, Manauto 51, U E E e E T P -Uige e cria uma Comissão Liquidatária

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30/96 de 25 de Outubro

As transformações que estão a ser operadas na economia nacional e os objectivos do programa de relançamento e desenvolvimento industrial que se pretende implementar, justificam que o Estado seja dotado dos instrumentos necessários à regulação da actividade económica, nomeadamente no domínio da propriedade industrial

A protecção da propriedade industrial a nível dos Estados é assegurada não só pela existência de legislação apropriada, mas também pela criação de organismos especializados capazes de se constituírem em suporte disciplinador das relações comerciais, garante da concorrência leal, promoção da inovação e difusores da informação tecnológica, tão necessária ao desenvolvimento económico, em geral e industrial, em particular

Assim, considerando-se estarem reunidas as condições para a criação do órgão que irá materializar os objectivos acima enunciados e tendo em conta o disposto no estatuto orgânico do Ministério da Indústria, aprovado através do Decreto-Lei n.º 8/95, de 29 de Setembro

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É criado, sob tutela do Ministério da Indústria, o Instituto Angolano da Propriedade Industrial, designado abreviadamente por I A P I, órgão de direito

público, dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira, administrativa e património próprio

Art. 2.º — Ao Instituto Angolano da Propriedade Industrial compete genericamente executar a nível nacional, a política do Governo no que concerne a protecção, promoção e estudo da propriedade industrial

Art. 3.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Angolano da Propriedade Industrial, anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante

Art. 4.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Indústria

Art. 6.º — Este decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 30 de Agosto de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO ANGOLANO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (I API)

CAPÍTULO I

Denominação, Natureza, Regime, Sede e Tutela

ARTIGO 1.º (Denominação e natureza)

O Instituto Angolano da Propriedade Industrial, designado abreviadamente por I API, é um órgão de direito público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa financeira e património próprio.

ARTIGO 2.º (Regime e sede)

1. O Instituto Angolano da propriedade Industrial rege-se pelo presente estatuto e demais regulamentos que o venham a complementar e por toda a legislação em vigor que lhe seja aplicável.

2. O Instituto tem a sua sede em Luanda podendo, mediante a autorização do órgão de tutela, ter delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 3.º (Tutela)

1. O Instituto Angolano da Propriedade Industrial é tutelado pelo Ministério da Indústria

2. O exercício da actividade tutelar integra, nomeadamente, os poderes para

- a) aprovar as grandes linhas orientadoras das actividades do Instituto,
- b) aprovar o plano e orçamento proposto pelo Instituto Angolano da Propriedade Industrial,
- c) conhecer e fiscalizar a actividade financeira do Instituto, nos termos da lei,
- d) controlar e avaliar os resultados da actividade do Instituto

CAPÍTULO II Competências e Atribuições

ARTIGO 4.º (Competência)

É da competência genérica do Instituto Angolano da Propriedade Industrial, garantir a nível nacional, a execução da política do Governo no domínio da protecção, promoção e estudo da propriedade industrial

ARTIGO 5.º (Atribuições)

Constituem atribuições do Instituto Angolano da Propriedade Industrial

- a) participar na definição de políticas específicas para a propriedade industrial e propor o aperfeiçoamento e desenvolvimento das medidas legislativas e administrativas ligadas a propriedade industrial e zelar pelo seu cumprimento,
- b) assegurar a atribuição e protecção dos direitos de propriedade industrial, com vista ao reforço da lealdade da concorrência,
- c) instruir e classificar os processos relativos aos direitos sobre patentes de invenção, depósitos de modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais, registos de marcas, nomes de estabelecimentos, insígnias, recompensas e indicações de proveniência,
- d) manter um registo actualizado dos direitos concedidos e respectivas alterações, visando a existência de informação e dados estatísticos, bem como dos meios de prova necessários a resolução de eventuais conflitos, no âmbito da propriedade industrial,
- e) pronunciar-se sobre a conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de tratados, convenções, acordos e outros instrumentos de direito internacional ligados a propriedade industrial,
- f) promover a divulgação da propriedade Industrial com a realidade de seminários, palestras e outras formas de informação e formação, que permitam estimular a actividade de invenção e de inovação no país,
- g) reunir condições para publicitar, nos termos legalmente estabelecidos, os actos, decisões e outras informações relevantes sobre a propriedade Industrial,
- h) dar tratamento e divulgar a informação técnica confidada nos processos referentes as patentes modelos de utilidade, desenho e modelos industriais,

- i) dar parecer sobre questões de propriedade industrial decorrentes de actos ou contratos que sejam submetidos a sua apreciação,
- j) assegurar a cooperação com organismos estrangeiros congéneres e a participação nas reuniões das organizações internacionais e regionais, vocacionadas para a protecção e desenvolvimento da propriedade industrial,
- l) dinamizar a formação dos quadros necessários a sua actividade,
- m) assegurar o cumprimento das demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por despacho do Ministro da Indústria, que se insiram no âmbito das suas atribuições

CAPÍTULO III Organização

ARTIGO 6.º (Órgãos)

1 São órgãos do Instituto Angolano da Propriedade Industrial

- a) Director-Geral,
- b) Conselho Directivo,
- c) Comissão de Fiscalização,
- d) Conselho Técnico Consultivo

2 O Instituto Angolano da Propriedade Industrial terá os serviços executivos necessários ao exercício das suas atribuições e competências designadamente

- a) Departamento de Patentes,
- b) Departamento de Marcas,
- c) Departamento de Documentação e Informação,
- d) Departamento de Administração e Finanças,
- e) Gabinete de Contencioso e Intercâmbio Internacional

3 A estrutura interna dos serviços executivos referidos no número anterior, bem como as suas atribuições e competências, constarão de regulamento próprio a ser aprovado pelo Conselho Directivo do Instituto Angolano da Propriedade Industrial

4 Outros serviços executivos necessários a materialização das atribuições do Instituto, poderão ser criados pelo Conselho Directivo, que igualmente decidirá sobre a extinção ou alteração da estrutura de serviços enunciada no n.º 2 do presente artigo

SECÇÃO I Director Geral

ARTIGO 7.º (Composição)

1 O Instituto é dirigido por um Director-Geral, que poderá ser coadjuvado no exercício das suas funções por Directores-Gerais Adjuntos.

2 O mandato do Director-Geral e Directores-Gerais Adjuntos é de 3 anos, renováveis nos termos da legislação em vigor

ARTIGO 8.º
(Nomenções e estatuto)

1. O Director-Geral e os Directores-Gerais Adjuntos são nomeados por despacho do Ministro da Indústria.

2. Os membros da direcção ficarão sujeitos ao regime jurídico estabelecido para os titulares de cargos de direcção e chefia exercidos a nível dos serviços ou organismos públicos.

ARTIGO 9.º
(Competências do Director-Geral)

1. Compete ao Director-Geral:

- a) superintender toda a actividade do Instituto e todos os seus serviços orientando-os com vista a realização das suas atribuições;
 - b) representar o Instituto, em juízo e fora dele;
 - c) decidir sobre a concessão, renovação e revogação de patentes, depósitos, registos e suas alterações, procedendo a assinatura de todos os títulos referentes a direitos de propriedade;
 - d) elaborar os regulamentos internos do Instituto Angolano da Propriedade Industrial e propor todas as alterações de ordem legal necessárias ao efectivo exercício das atribuições do Instituto Angolano da Propriedade Industrial;
 - e) promover a cooperação julgada necessária entre o Instituto Angolano da Propriedade Industrial e organismos nacionais, bem como com organizações internacionais;
 - f) garantir a representação do Instituto Angolano da Propriedade Industrial em comissões, grupos de trabalho ou outras actividades de organismos nacionais e internacionais que versem sobre matérias ligadas à propriedade industrial e à actividade do Instituto;
 - g) garantir a articulação funcional com os serviços dependentes do organismo de tutela;
 - h) submeter à aprovação do organismo de tutela os programas anuais de actividade do Instituto;
 - i) exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial;
 - j) elaborar, nas datas devidas, o relatório de actividade e de contas respeitantes ao ano anterior;
- exercer quaisquer outras funções que, no quadro das suas atribuições, se afigurem convenientes e necessárias ao correcto desempenho das tarefas.

2. Aos Directores-Gerais Adjuntos compete nomeadamente:

- a) coadjuvar o Director-Geral no exercício da sua actividade;
- b) substituir o Director-Geral nas suas ausências ou impedimentos, nos termos da lei;
- c) exercer todas as demais funções de que sejam incumbidos pelo Director-Geral, nos termos da lei.

SECÇÃO II
Conselho Directivo

ARTIGO 10.º
(Composição e competências)

1. O Conselho Directivo é o órgão de apoio executivo permanente do Instituto, composto por um máximo de 5 membros, entre os quais o Director-Geral que o preside, os Directores-Gerais Adjuntos e um vogal designado pelo Ministro da Indústria.

2. Ao Conselho Directivo compete definir as grandes linhas da actividade do Instituto e:

- a) aprovar o relatório anual do Instituto;
- b) emitir, no prazo legal, parecer sobre as contas anuais;
- c) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do Instituto e fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras dessa actividade;
- d) emitir parecer sobre as propostas de orçamento, das despesas e contas de gestão;
- e) aprovar os instrumentos sobre a organização técnica e administrativa do Instituto, bem como os seus regulamentos internos;
- f) pronunciar-se sobre todos os outros assuntos que por lei ou decisão superior sejam submetidos à sua apreciação.

ARTIGO 11.º
(Funcionamento)

1. O Conselho Directivo reúne-ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente.

2. As decisões do Conselho Directivo serão tomadas por maioria simples dos membros presentes e revestirão a forma de deliberação, parecer ou proposta.

3. De todas as reuniões serão lavradas actas, subscritas por todos os presentes.

SECÇÃO III
Comissão de Fiscalização

ARTIGO 12.º
(Composição)

A Comissão de Fiscalização é composta por 4 membros, sendo um Presidente e 3 vogais, nomeados pelo Ministro da Indústria.

ARTIGO 13.º
(Competência)

1. Compete à Comissão de Fiscalização, enquanto órgão consultivo e fiscalizador do Instituto, o seguinte:

- a) fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Instituto Angolano da Propriedade Industrial;
- b) emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do Instituto Angolano da Propriedade Industrial, nomeadamente o relatório e contas de exercício;
- c) verificar e controlar a realização de despesas, dos fundos e fiscalizar a escrituração da contabilidade;

- d) pronunciar-se sobre qualquer assunto, que por lei ou por decisão superior, seja submetido a sua apreciação.

ARTIGO 14.º
(Funcionamento)

1. A Comissão de Fiscalização reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente, sempre que for convocada pelo seu Presidente.

2. De todas as reuniões da Comissão de Fiscalização serão lavradas actas, subscritas por todos os presentes.

SECÇÃO IV
Conselho Técnico-Consultivo

ARTIGO 15.º
(Composição e funcionamento)

1. O Conselho Técnico-Consultivo é o órgão de actuação periódica integrado por responsáveis e quadros do Instituto Angolano da Propriedade Industrial, a quem compete pronunciar-se sobre questões metodológicas e de índole técnico-científica, estudar e elaborar recomendações relativas ao desenvolvimento, aplicação e adopção das políticas no domínio da propriedade industrial.

2. Nos casos em que se justifique, pela natureza específica ou intersectorial dos assuntos, poderão ser convidados a participar no Conselho Técnico-Consultivo técnicos especialistas e outros de estruturas integrantes ou não, do Instituto Angolano da Propriedade Industrial.

CAPÍTULO IV
Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 16.º
(Regime)

A gestão patrimonial e financeira do Instituto Angolano da Propriedade Industrial, incluindo a organização e execução da sua contabilidade, regula-se pelas normas aplicáveis aos organismos de direito público.

ARTIGO 17.º
(Recetas)

Para além da dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado, constituem receitas próprias do Instituto Angolano da Propriedade Industrial.

- a) o produto das taxas, multas e outros valores que lhe sejam consignados;
- b) as importâncias resultantes da venda de livros, serviços, impressos e outras publicações;
- c) as verbas ou subsídios que forem concedidas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) outras receitas que provenham da sua actividade ou que por lei, contrato ou outro título, lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 18.º
(Despesas)

Constituem despesas do Instituto Angolano da Propriedade Industrial:

- a) os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços a utilizar.

ARTIGO 19.º
(Património)

Constitui património do Instituto Angolano da Propriedade Industrial os bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das suas funções.

ARTIGO 20.º
(Auditorias)

O Instituto Angolano da Propriedade Industrial está sujeito as auditorias obrigatórias que o Ministério das Finanças determinar.

CAPÍTULO V
Pessoal

ARTIGO 21.º
(Quadro de pessoal)

1. O pessoal do quadro do Instituto Angolano da Propriedade Industrial está sujeito ao regime jurídico da função pública.

2. O quadro de pessoal do Instituto Angolano da Propriedade Industrial, consta do anexo ao presente estatuto, do qual faz parte integrante.

ARTIGO 22.º
(Contratação extra-quadro)

Para além do pessoal técnico e administrativo, o Instituto poderá contratar técnicos e especialistas nacionais ou estrangeiros, em tempo integral ou parcial, para a realização de tarefas específicas, nos termos regulamentados para o efeito.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

ARTIGO 23.º
(Colaboração com outras entidades)

No exercício das suas atribuições o Instituto Angolano da Propriedade Industrial deverá manter uma colaboração próxima com os serviços e órgãos do Ministério da Indústria e articular a sua actividade com entidades públicas e privadas nacionais e estrangeiras ou internacionais, organismos e entidades afins, com vista a promover a colaboração que se mostre necessária ao desenvolvimento da propriedade industrial.

ARTIGO 24.º
(Regulamentação)

O regulamento interno do Instituto Angolano da Propriedade Industrial deverá ser aprovado, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da publicação do presente estatuto orgânico.

Quadro de pessoal a que se refere o ponto 2, do artigo 21.º do Estatuto Orgânico que antecede

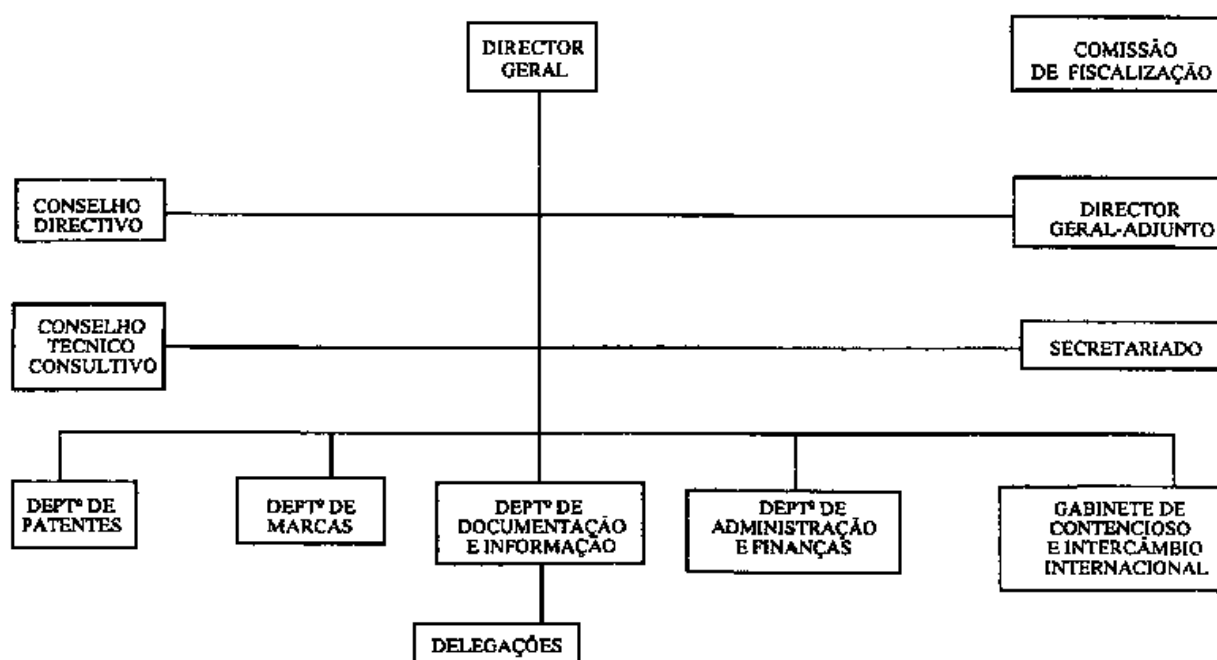
UNIDADES	DESIGNAÇÃO FUNCIONAL
	<i>Pessoal de Direcção e Chefia</i>
1	Director-Geral
1	Director-Geral Adjunto
5	Chefes de Departamento
	<i>Pessoal Técnico</i>
1	Assessor
2	Técnicos Superiores Principais
2	Técnicos Superiores de 1.ª classe
2	Técnicos Superiores de 2.ª classe
2	Técnicos Superiores de 3.ª classe
1	Técnicos Médios de 1.ª classe
2	Técnicos Médios de 2.ª classe
2	Técnicos Médios de 3.ª classe

UNIDADES	DESIGNAÇÃO FUNCIONAL
	<i>Pessoal Administrativo</i>
1	Oficial Administrativo Principal
1	1.º Oficial Administrativo
2	2.ºs Oficiais Administrativos
2	3.ºs Oficiais Administrativos
1	Aspirante
2	Escriturários-Dactilógrafos
1	Tesoureiro de 1.ª classe
	<i>Pessoal Auxiliar</i>
2	Motoristas de 2.ª classe
1	Telefonista de 1.ª classe
1	Auxiliar Administrativo
2	Auxiliares de limpeza

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Organigrama do Instituto Angolano da Propriedade Industrial (IAPI)



O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 31/96
de 25 de Outubro

A reanimação e desenvolvimento da produção nacional impõem a adopção de um conjunto de medidas para o fomento do investimento no sector produtivo, em geral e na indústria, em particular

Sendo a qualidade e a normalização, meios para estabilizar e melhorar a competitividade e a compatibilidade entre os produtos, processos e serviços, a protecção ambiental, a saúde e o comércio livre

Estando reunidas as condições para a institucionalização de um órgão que sirva de instrumento para a elaboração das normas angolanas, bem como para zelar pela sua aplicação em todo o sector industrial e de serviços e tendo em conta o disposto no estatuto orgânico do Ministério da Indústria aprovado através do Decreto-Lei n.º 8/95, de 29 de Setembro

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É criado, sob tutela do Ministério da Indústria, o Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, designado abreviadamente por IANORQ, Instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira administrativa e património próprio

Art. 2.º — Ao Instituto Angolano de Normalização e Qualidade compete genericamente a criação, adopção das normas angolanas, nos domínios da normalização e da qualidade, bem como fomentar o uso e aplicação das mesmas no sector Industrial e de serviços

Art. 3.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art. 4.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Indústria

Art. 6.º — Este decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 30 de Agosto de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

**ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO
ANGOLANO DE NORMALIZAÇÃO
E QUALIDADE (IANORQ)**

CAPÍTULO I

Denominação, Regime, Natureza e Tutela

ARTIGO 1.º
(Denominação e Natureza)

O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade, designado abreviadamente por IANORQ, é um Instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira, administrativa e património próprio.

ARTIGO 2.º
(Regime e sede)

1. O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade rege-se pelo disposto no presente estatuto e supletivamente pelo diploma sobre a Orgânica dos Serviços Públicos Centrais e Locais do Estado e demais legislação em vigor no País.

2. O Instituto tem a sua sede em Luanda podendo, mediante despacho do órgão de tutela, ter delegações ou outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 3.º
(Tutela)

A tutela do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade compete ao Ministério da Indústria competindo nomeadamente

- a) aprovar as grandes linhas orientadoras da actividade do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade,
- b) aprovar o plano e orçamento propostos pelo Instituto Angolano de Normalização e Qualidade,
- c) conhecer e fiscalizar a actividade financeira do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade nos termos da lei,
- d) controlar e avaliar os resultados da actividade do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

CAPÍTULO II

Competências e Atribuições

ARTIGO 4.º
(Competência)

O Instituto Angolano de Normalização e Qualidade é o órgão responsável pelas actividades de normalização, qualificação, metrologia e certificação e que assegura a unidade de doutrina do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade

ARTIGO 5.º
(Atribuições)

São atribuições do Instituto Angolano de Normalização e Qualidade

- a) promover o desenvolvimento organizativo do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, numa perspectiva